



**Nota Técnica nº 5/2008**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008.**

## **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 6, de 2008-CN (n.º 20, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que “proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

## **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 415, de 2008, visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia. Caberá ao estabelecimento comercial assim localizado, que realize venda ou fornecimento de bebidas ou alimentos, fixar aviso indicativo da mencionada proibição em local de ampla visibilidade.

O descumprimento da proibição de venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas implicará a cobrança de multa de R\$ 1.500,00, a qual, em caso de reincidência, será aplicada em dobro, juntamente com a suspensão de autorização para acesso à rodovia pelo prazo de dois anos. Da mesma forma, será aplicada multa de R\$ 300,00 nos casos em que o estabelecimento varejista deixar de afixar o aviso indicativo da vedação.

A fiscalização e aplicação das multas será realizada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo concedido o prazo até 31 de janeiro de 2008 para que as pessoas físicas e jurídicas venham a se adequar às disposições da medida provisória.

Adicionalmente, a MP passa a incluir entre os membros integrantes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, um representante do Ministério da Justiça.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Medida Provisória nº 415, de 2008, caracteriza-se por introduzir restrições efetivas ao consumo de álcool ao longo de rodovias federais, com o intuito de reduzir no número de acidentes em nossas estradas.

No que tange aos seus efeitos orçamentários e financeiros, conclui-se que a proposição não enseja aumento de despesa pública, devendo, na verdade, repercutir positivamente sobre a receita da União, em razão da previsão de cobrança de multa por descumprimento das disposições ali contidas.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira